



ESTADO DA PARAIBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 04/93

Autoriza a abertura de Crédito Especial destinado às despesas com a reabertura do Paraiban - Banco do Estado da Paraíba S/A, e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Dep. Deusdete Queiroga Filho

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Através da presente iniciativa, o nobre Governador do Estado, pretende autorização para abertura de crédito especial destinado às despesas com a reabertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O ilustre Chefe do Executivo esclarece que o pedido se justifica porquanto a Lei 5.699, de 16 de novembro de 1992, autorizou a abertura de crédito especial de Cr\$ 10 bilhões, mas, conforme Decretos nºs 14.958, de 09.01.92, e 15.082, de 29 de dezembro de 1992, foi aberto o valor de Cr\$ 4 bilhões, restando Cr\$ 6 bilhões, enquadrados em exercício findo, que, corrigidos para o mês de fevereiro/93, atinge o valor de cr\$ 11,7 bilhões, de acordo com o IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise é legítima sob todos os aspectos, uma vez que acham-se atendidas as diretrizes constitucionais que regem a matéria.

O exame do mérito deixo ao encargo da Comissão de Acompanhamento e Contrôlo da Execução Orçamentária na forma regimental.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 04/93, nada obstando a sua aprovação.

Sala das Comissões, em / /

RELATOR



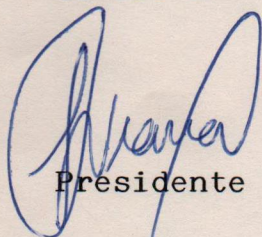
ESTADO DA PARAIBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

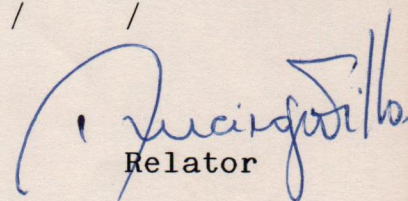


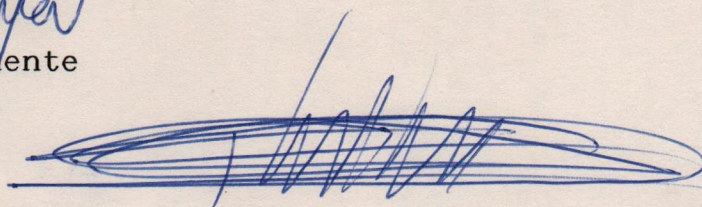
III - PARECER DA COMISSÃO

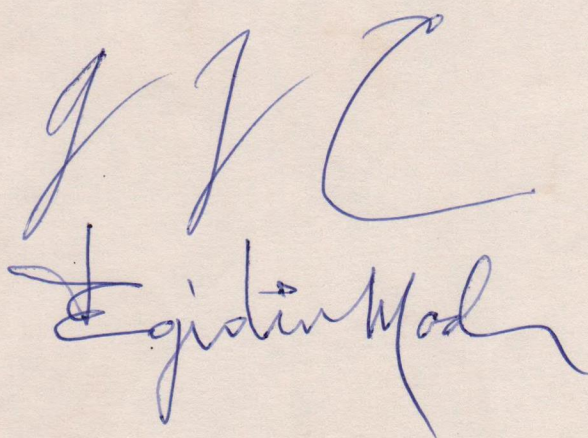
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 04/93, nada obstando a sua aprovação.

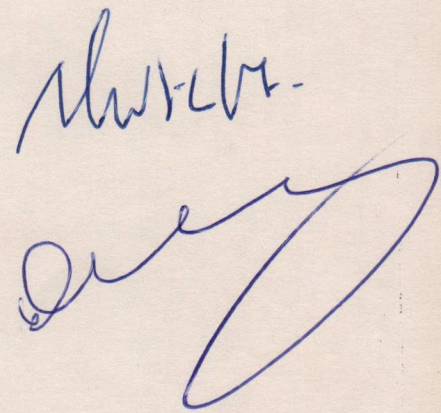
Sala das Comissões, em / /


Presidente


Relator







Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 18 / 02 / 93

1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER

Projeto de Lei nº 04/93

Proponente: Governador do Estado

Proposta: Abertura de Crédito Especial

Relator: Deputado Afrânio Bezerra

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, atendendo ao pedido de urgência, contido na mensagem oriunda do Poder Executivo e conforme preceitua o parágrafo 1º, do Artigo 64 da Constituição Estadual, procedeu à análise do Projeto de Lei nº /93 que trata de pedido de abertura de Crédito Especial:

O pedido em tela, objetiva atender as necessidades de informatização, reforma e ampliação das instalações físicas, medidas indispensáveis à reabertura do Banco do Estado da Paraíba S.A. Paraiban.

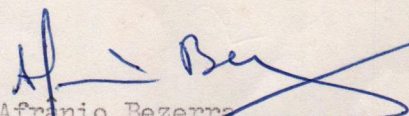
II - Voto do Relator

O pedido encontra guarida nos dispositivos financeiros que regulam as atividades de orçamento e finanças e de acordo com dispositivos da Lei 4.320/64 é legislação posterior.

Pelo exposto, somos favoráveis a aprovação da matéria, objetivo do Parecer em tela.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1993.


Afrânio Bezerra



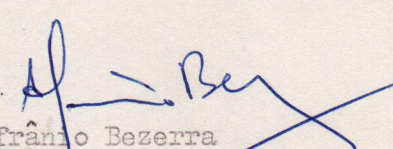
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

III - PARECER DA COMISSÃO

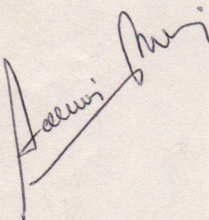
A comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, aprova a análise e o parecer do relator e conseqüentemente, opina pela aprovação do Projeto de Lei 04/93, sem emendas.

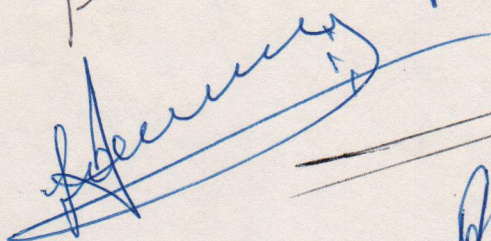
É o parecer.

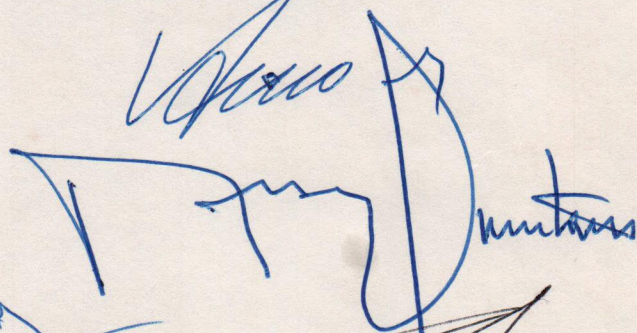
Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 1993.

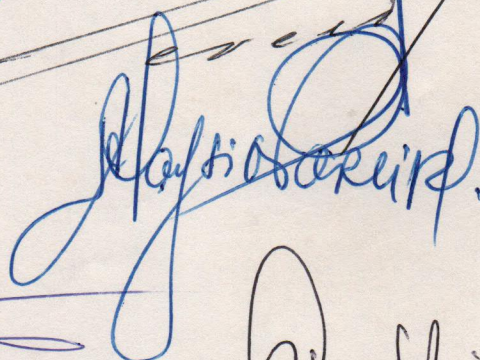

Afrânio Bezerra

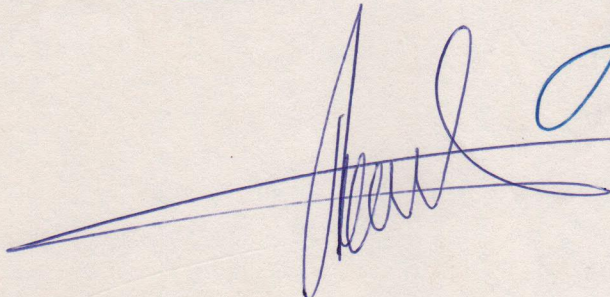
Presidente Relator

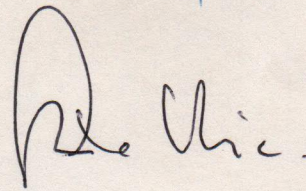

Acácio Faria


Acácio Faria


Acácio Faria


Acácio Faria


Acácio Faria


Acácio Faria

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 18 / 02 / 93

1º SECRETÁRIO

GPC-608 A	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	6.000.000,00
GPC-608 B	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	6.600.000,00
GPC-608 C	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	7.260.000,00
GPC-609 A	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	480.000,00	4.080.000,00
GPC-609 B	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00	528.000,00	4.488.000,00
GPC-609 C	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00	580.800,00	4.936.800,00
GPC-610 A	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	6.000.000,00
GPC-610 B	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	6.600.000,00
GPC-610 C	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	7.260.000,00
GPC-611 A	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	480.000,00	4.080.000,00
GPC-611 B	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00	528.000,00	4.488.000,00
GPC-611 C	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00	580.800,00	4.936.800,00
GPC-612 A	900.000,00	900.000,00	900.000,00		3.600.000,00
GPC-612 B	990.000,00	990.000,00	990.000,00	990.000,00	3.960.000,00
GPC-612 C	1.089.000,00	1.089.000,00	1.089.000,00	1.089.000,00	4.356.000,00
GPC-613 A	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	600.000,00	5.100.000,00
GPC-613 B	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	660.000,00	5.610.000,00
GPC-613 C	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	726.000,00	6.171.000,00
GPC-616 A	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	480.000,00	4.080.000,00
GPC-616 B	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00	528.000,00	4.488.000,00
GPC-616 C	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00	580.800,00	4.936.800,00

LEI N.º 5.717, de 25 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500 e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade prevista no art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500, será paga pelo Sistema de pontos até o limite de 500, correspondendo o valor de cada ponto a Cr\$ 38.291,02 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e um cruzeiros e dois centavos), até 31 de março de 1993.

§ 1º - A partir de 1º de abril de 1993, o ponto atribuído à Classe TAF-502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), corresponderá a 0,75 (setenta e cinco centavos) do valor do ponto atribuído à Classe TAF-501 (Agente Fiscal da Fazenda Estadual).

§ 2º - A forma e as condições de percepção da gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em regulamento mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for editado o Decreto previsto no parágrafo anterior, os pontos serão atribuídos na forma do Decreto nº 13.038, de 04 de abril de 1989.

§ 4º - Os funcionários credenciados na forma dos arts. 75 e 168 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, farão jus ao valor do ponto atribuído para a Classe TAF-502 - Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada trimestre civil com base no percentual de aumento da arrecadação do ICMS verificado no trimestre anterior, tendo como limite máximo a variação do IGPH do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A Gratificação de Exercício em Grupos Especiais a que se referem os arts. 197, VI e 203, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, paga sob a forma de parcelas, será reajustada de acordo com a sistemática estabelecida no artigo anterior, considerando-se o valor de Cr\$ 44.732,50 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), até 31 de março de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 45, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

João Soares Nuto
Secretário de Finanças

LEI N.º 5.718, de 25 de fevereiro de 1993

Altera dispositivo da Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - omissão..."

Parágrafo Único - A autorização conferida pela presente Lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular formas de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas dentro dos limites de comprometimento legal, podendo, ainda, ratificar e/ou retificar as garantias originais, bem como sub-rogar-se nas demais condições pactuadas nos contratos referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

João Soares Nuto
Secretário de Finanças

LEI N.º 5.719, de 25 de fevereiro de 1993

Art. 1º - Autoriza a abertura de crédito especial destinado às despesas com a reabertura do PARAIBA - Banco do Estado da Paraíba S/A, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças, no valor de Cr\$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.669, de 16 de novembro de 1992, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

João Soares Nuto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.720, de 25 de fevereiro de 1993

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado da Paraíba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e de lazer do Estado da Paraíba, na conformidade da presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício Nº 031

João Pessoa, 16 de fevereiro de 1993.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência o anexo do autógrafo do Projeto de lei Nº 04 /93 de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial destinado às despesas com a reabertura do Paraiban - Banco do Estado da Paraíba S/A, e dá outras providências.

Nesta oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador do Estado da Paraíba

N E S T A /



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 04/93

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL DESTINADO ÀS DESPESAS COM A REABERTURA DO PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

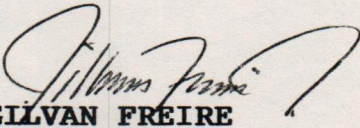
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças, no valor de Cr\$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.669, de 16 de novembro de 1992, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, de Fevereiro de 1.993.


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE



Recebido em, 15 de 02 de 1993

Gabinete da Presidência

[Assinatura]

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/MENSAGEM Nº 006/93

João Pessoa, 12 de fevereiro de 1993.



Senhor Presidente:

Honra-me submeter à apreciação dos ilustres membros dessa Casa de Eptácio Pessoa o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Governo do Estado abrir um crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças, no valor de Cr\$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros).

Os recursos do crédito acima referido serão aplicados em gastos in dispensáveis à reabertura do Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, incluindo a informatização do Banco, reforma e ampliação de instalações físicas, treinamento de pessoal e adoção de medidas de modernização e racionalização dos serviços bancários, de acordo com a Lei nº 5.669, de 16 de novembro de 1992, cuja forma de aplicação será a mesma prevista na referida Lei.

O pedido se justifica porquanto a Lei 5.669, de 16 de novembro de 1992, autorizou a abertura de crédito especial de Cr\$ 10 bilhões, mas, conforme Decretos nºs 14.958, de 09.01.92, e 15.082, de 29.12.92, foi aberto o valor de Cr\$ 4 bilhões, restando Cr\$ 6 bilhões, enquadrados em exercício findo, que, corrigidos para o mês de fevereiro/93, atinge o valor de Cr\$ 11,7 bilhões, segundo o IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

Considerando a urgência do assunto, solicito que o Projeto de Lei seja votado no prazo previsto no § 1º, do Art. 64, da Constituição do Estado.

Na oportunidade, renovo os protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
RONALDO CUNHA LIMA

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado GILVAN FREIRE

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 04/93 DE DE FEVEREIRO DE 1993.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL DESTINADO ÀS DESPESAS COM A REABERTURA DO PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

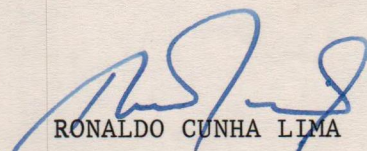
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças, no valor de Cr\$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.669, de 16 de novembro de 1992, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em 1º Turno Unico
EM. 18 / 02 / 19 93
12 SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Dr. Danilo
Relator
Ass. 16/02/93

Finanças